



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.000790/2001-70
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-000.846 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente BANCO BANDEIRANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: DIFERENÇA IPC/BTNf. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

A autorização para que a diferença de correção monetária IPC/BTNf seja deduzida na apuração do lucro real, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.200/91, não abrange a CSLL, conforme disposição expressa do art. 41, do Decreto nº 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a conselheira Karen Jureidini Dias.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Caio Marcos Cândido, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho,

Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman.

Relatório

Trata o presente de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão 105-16.690 (fls. 311/323) que, no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário anteriormente por ele apresentado.

Sustenta a recorrente que a decisão sob exame diverge de outros julgados deste Colegiado para os quais reveste-se de ilegalidade a restrição imposta pelo Decreto nº 332/91 à dedução da diferença de correção monetária IPC/BTNf na base de cálculo da CSLL, tendo em vista que a Lei nº 8.200/91 não estabeleceu qualquer óbice nesse sentido.

O recurso foi admitido pelo Despacho PRESI 129/2009 (fls. 379/380).

Em contrarrazões (fls. 383/392), a Fazenda Nacional afirma que o julgador administrativo não pode negar aplicação à norma em vigor. Aduz que o Decreto não inovou, apenas clarificou o texto legal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A questão sob exame dirige-se à suposta ilegalidade de dispositivo constante de um Decreto que, sustenta a recorrente, teria extrapolado de seus limites regulamentadores.

O dispositivo contestado é o art. 41, do Decreto nº 332/91:

CAPÍTULO II

Da Correção Monetária com Base no IPC

(.....)

Art. 41. O resultado da correção monetária de que trata este capítulo não influirá na base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88) e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713/88, art. 35).

A meu ver, o dispositivo em questão não está em desacordo com a Lei nº 8.200/91. Isso porque essa Lei trata de dois assuntos relacionados mas distintos. Em seu art. 1º, determina a obrigatoriedade de efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras com base no INPC.

No art. 2º, autorizou a correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, nos seguintes termos:

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços

Essa correção seria considerada na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (destaques acrescidos):

Art. 2º

(,,,...)

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

(.....)

Portanto, tem-se nesse caso a previsão expressa de considerar a correção monetária especial na apuração do lucro real e da CSLL. Em outras palavras, quando a Lei entendeu que algum dispositivo teria aplicabilidade ao IRPJ e à CSLL, foi literal nesse sentido.

No que se refere à diferença IPC/BTNf, a Lei é específica ao mencionar seu efeito apenas na determinação do lucro real (destaques acrescidos):

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.

II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Vê-se que, ao tratar do impacto da diferença de correção monetária IPC-BTNf no resultado da pessoa jurídica, a Lei não menciona a apuração da CSLL, ao contrário das disposições concernentes à correção monetária especial.

Nessa ótica, ao estabelecer que o resultado da correção monetária com base na diferença IPC/BTNf não influirá no cálculo da CSLL, o art. 41 do Decreto nº 332/91 não comete qualquer impropriedade, apenas regulamenta aquilo que a Lei já estabelecia, ou seja, o cômputo do resultado das correção monetária pela diferença IPC/BTNf apenas na apuração do IRPJ.

Saliente-se ainda o posicionamento consolidado no STJ nessa mesma linha, como é exemplo o Acórdão proferido no AgRg 1051423/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 23/04/2009 (DJ 25/05/20094):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DO ARTIGO 41, § 2º, DO DECRETO 332/91, EM CONFRONTO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.200/91, POR ELE REGULAMENTADO. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. LEGALIDADE..

1. A Lei 8.200/91, consoante sua interpretação teleológica, conduz à conclusão inequívoca de que, quando a norma versou acerca da correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990, referiu-se, fundamentalmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL..

2. O aludido diploma legal, com efeito, admitiu apenas uma única hipótese em que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL se subsumisse à incidência das deduções

da correção monetária de balanço. Tem sentido da norma contida no artigo 2º e §§ da lei, que assim dispõem:

"Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão efetuar correção monetária especial das contas do Ativo Permanente, com base em índice que reflita a nível nacional, variação geral de preços.

§ 1º A correção monetária de que trata este artigo poderá ser efetuada, exclusivamente, em balanço especial levantado, para esse efeito, em 31 de janeiro de 1991, após a correção com base no BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621.

§ 2º A correção deverá ser registrada em subconta distinta da que registra o valor original do bem ou direito, corrigido monetariamente, e a contrapartida será creditada à conta de reserva especial.

§ 3º O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, deverá ser computado na determinação do lucro real proporcionalmente à realização dos bens ou direitos, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título.

§ 4º O valor da correção especial, realizado mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título, poderá ser deduzido como custo ou despesa, para efeito de determinação do lucro real.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º, deste artigo aplica-se, inclusive, à determinação da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), e do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 35).

3. É cediço no E. STJ que: "Fácil perceber que a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei n.º 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto n.º 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei n.º 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta 'Ativo Permanente', excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira." (Resp 386908/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 25.02.2004).

4. Consectário do expendido é que "não há, assim, qualquer ilicitude que possa ser reconhecida quanto à norma contida no art. 41 do Decreto n.º 332/91. Primeiramente, porque a Lei n.º 8.200/91, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não estendendo a previsão legal à CSL. Em segundo lugar, porque a Lei n.º 8.200/91, quando quis estender a correção monetária de balanço à CSL o fez expressamente, limitada, entretanto, à conta do 'Ativo Permanente', a teor do disposto no art. 2º, § 5º c/c os §§ 3º e

4ª da Lei n.º 8.200/91." (REsp 386908/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 25.02.2004).

5. Aliás, nesse sentido tem sido a jurisprudência da Primeira e da Segunda Turmas, consoante se denota dos seguintes precedentes: Resp 772.439/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.04.2006, DJ 18.05.2006; REsp 645.212/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006; Resp 199.338/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 05.10.2004, DJ 16.11.2004; REsp 386.908/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 25.02.2004; e Resp 101.862/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 19.05.1998, DJ 08.06.1998.

6. Agravo regimental desprovido. (destaques acrescidos)

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator